

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 189/70

Aprovado em 24/8/1970

Portadores de diploma de Escola Superior de Educação Física, de diploma de Professores de Canto Orfeônico, ou de Desenho e Seminaristas que completarem seus estudos junto à Faculdade de Filosofia, não podem ser admitidos à inscrição para concurso de ingresso de Diretores do Ensino Secundário e Normal.

PROCESSO CEE- N° 790/70.

INTERESSADO - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS.

RELATOR - Conselheiro MOACIR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES.

Senhor Presidente:

O ilustre Secretário da Educação, Professor Paulo Ernesto Tolle, dirige-se a este Conselho solicitando pronunciamento desta Casa sobre a possibilidade de inscrição no concurso de ingresso de Diretores do Ensino Secundário e Normal, de candidatos portadores de diploma de Escola Superior de Educação Física, de diplomas de Professores de Canto Orfeônico ou de Desenho, e de Seminaristas que complementaram seus estudos junto a Faculdade de Filosofia.

A indagação de Sua Excelência foi motivada por representação que recebeu do senhor Coordenador do Ensino Básico e Normal que, por sua vez, recebera consulta da Divisão de Seleção e Movimentação do Pessoal do Departamento do Ensino Secundário e Normal.

A pedra fundamental para o exame dos aspectos jurídicos da questão é a Lei n° 6.051, de 3 de fevereiro de 1961 que, em seu Artigo 3°, dispõe:

"Artigo 3° - O provimento efetivo dos cargos de Diretor far-se-á por concurso de títulos e provas, a cuja inscrição serão admitidos licenciados por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, que tenham, pelo menos, 2 (dois) anos de exercício no magistério secundário e normal do Estado, Parágrafo único - No primeiro concurso de provimento dos cargos de Diretor, que se realizar a partir da vigência desta lei, serão admitidos à inscrição:

- a) os professores secundários de Educação a que se refere a Lei n° 2.943, de 30 de dezembro de 1954;
- b) Técnicos de Educação, efetivos;

- c) Vice-Diretores, efetivos; e
- d) professores secundários efetivos, não licenciados, que tenham, pelo menos, 2 (dois) anos de efetivos exercício no magistério."

Essa, pois, a ordenação legal.

O Artigo 3º mencionado estabelece a regra permanente que há de reger a matéria. O seu parágrafo único menciona exceção, exclusivamente para o primeiro concurso que se realizasse após a vigência da Lei nº 6.051.

No caso em tela, portanto, não há se cogitar da medida excepcional, mas sim, do dispositivo permanente, pois que não se trata de primeiro concurso da espécie a ser realizado após a entrada em vigor daquele diploma.

Nessas condições, não vemos, sob o prisma legal, como entender possível a inscrição dos elementos relacionados na consulta no concurso para ingresso de Diretores do Ensino Secundário e Normal.

Nem se trata de estudar a possível equivalência de diplomas, mas de enfrentar desde logo, as regras estabelecidas por quem as podia estabelecer e dentro das quais se há de reger o referido concurso.

Lê-se no Artigo 3º que, além da existência dos candidatos serem "Licenciados por Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras" devem, ainda, provar que têm "pelo menos, 2 (dois) anos de exercício no magistério secundário e normal do Estado."

O dispositivo talvez seja, a nosso ver, muito severo, muito restrito, mas não admite, pela sua clareza, interpretação diversa.

Mas seria mister que se alterassem os termos da lei, atualizando-a, talvez, de acordo até com a experiência já adquirida no caso pela Secretaria da Educação. Esta, aferindo o mérito do problema, está em condições de propor o que for melhor.

A nos, contudo – e em conclusão – só nos resta concluir pela negativa, isto I, portadores de diploma de Escola Superior de Educação Física, de diploma de Professores de Canto Orfeônico ou de Desenho e Seminaristas que complementaram seus estudos junto à Faculdade de Filosofia não podem ser admitidos a inscrição para concurso de ingresso de Diretores do Ensino Secundário e Normal.

E como entendemos, smj.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação e Normas, aos
24 de agosto de 1970.

(aa) Cons. MOACIR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES - Vice-presidente
e Relator

Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI

Cons. OLAVO BAPTISTA FILHO